

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.370 - RJ
(2015/0318180-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : TECIO LINS E SILVA

ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S) - RJ037500
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAUL LINS E SILVA FILHO

ADVOGADOS : ÉRIKA SIQUEIRA AZEREDO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ124505
RENATA LAGE PEREIRA DA COSTA FONSECA - RJ138243
RAUL CELSO LINS E SILVA - RJ166302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA COTA-PARTE DE CADA CONDÔMINO COM BASE NA ÁREA PRIVATIVA DE CADA UM DOS APARTAMENTOS. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DISTINÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA QUE SEJA PROCESSADO O RECURSO ESPECIAL.

1. A lei de regência dos condomínios em edificações (Lei 4.591/64), em seu art. 12, *caput* e § 1º, estabelece a obrigação de cada condômino arcar com as despesas condominiais na proporção de sua cota-parte. Em regra, a aludida quota-parte deve corresponder à fração ideal do terreno de cada unidade, podendo a convenção condominial dispor em sentido diverso, desde que observadas as formalidades legais, a isonomia e evitando enriquecimento sem causa. Nessa mesma linha de raciocínio dispõe o art. 1.336 do Código Civil de 2002.

2. A matéria tem ampla repercussão social, porquanto versa sobre a forma de cálculo de cotas de condomínio residencial, exigindo definição jurisprudencial quanto à interpretação do disposto no § 1º do art. 12 da Lei 4.591/64, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, e do art. 1.336 do Código Civil.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial, na forma prevista no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

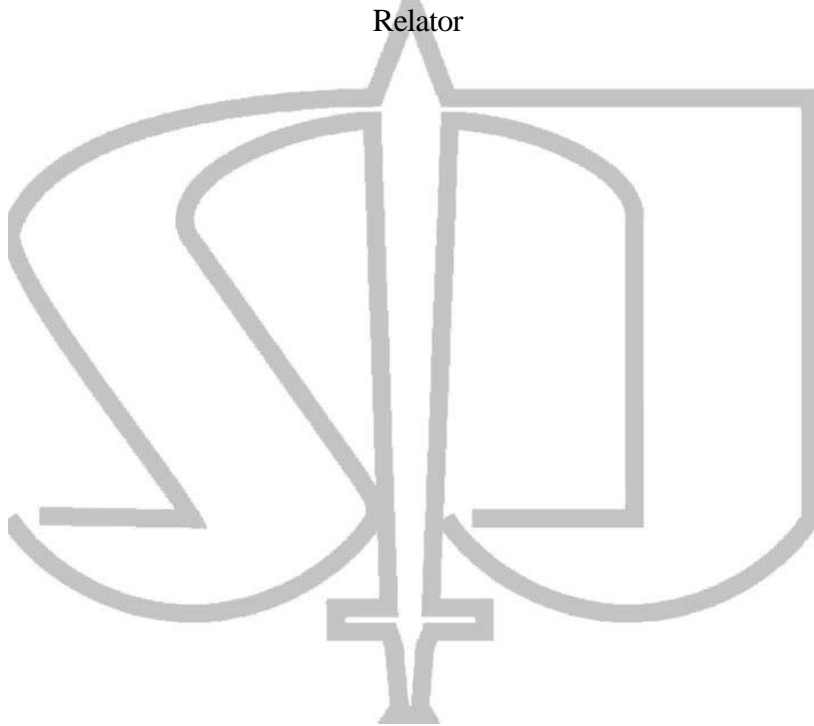
Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para que seja processado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.370 - RJ
(2015/0318180-0)**

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **TECIO LINS E SILVA**
ADVOGADOS : **JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962**
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S) - RJ037500
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAUL LINS E SILVA FILHO**
ADVOGADOS : **ÉRIKA SIQUEIRA AZEREDO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ124505**
RENATA LAGE PEREIRA DA COSTA FONSECA - RJ138243

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de agravo interno interposto por TECIO LINS E SILVA contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os subseqüentes embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora agravante reitera a alegada violação dos arts. 884 e 1.336, I, do Código Civil de 2002, bem como a divergência jurisprudencial com o REsp 1.104.352/MG. Sustenta, em suma:

10- O critério que norteou a cobrança da cota condominial foi o assentado na fração ideal do terreno durante quase meio século, consoante cristalinamente descrito na peça vestibular.

Com efeito, a atribuição pelo construtor, de frações idênticas a todos os aptos., corrobora de forma incontestável a divisão equânime das unidades, e, por conseqüência, igual rateio nas despesas comuns, como foi a vontade expressa do doador. Este, em verdade, beneficiou com duas unidades um dos filhos (para si e descendente), dividindo por três a responsabilidade pela manutenção e conservação do prédio.

11- Ora, argumento mais consistente, para a tese favorável à discrepância no rateio das despesas, seria o número de pessoas que habitam cada unidade, para poder-se aferir o consumo maior ou menor dos gastos comuns.

Nessa hipótese, é bem de ver que, na unidade pertencente ao agvte., somente residem duas pessoas, ao passo que no apartamento dito como de "área menor" (101), residem cinco pessoas.

Por tal critério, que efetivamente induz a um consumo maior dos serviços comuns, o apto. 101, embora de área menor, estaria forçado

Superior Tribunal de Justiça

a contribuir com quantia mais elevada que o apto. 301, eis que maior seria sua utilização das partes comuns e o consumo de água e esgoto.

Ademais, nenhuma justificativa haveria para a inexplicável fixação, totalmente arbitrária, da cota do apto. do autor, em quase 50% do valor total do orçamento condominial.

12- De toda sorte, o que deve ser aplicado no caso sub-examen, tendo em vista tratar-se de prédio de mínimas dimensões, formado por apenas 3 (três) unidades, e construído sob a égide da distribuição equânime a herdeiros, é a regra geral para fixação do valor da cota condominial, como aliás sempre vigorou e foi aceito pelos mesmos atuais proprietários desde a construção do prédio.

De fato, as dimensões das unidades não determinam a maior ou menor utilização dos serviços comuns, uma vez que se tratam de custos uniformes, que vão constituir o orçamento das despesas condominiais, não se justificando destarte, a alteração da forma de rateio de despesas contida na Convenção.

Isto porque trata-se de prédio singular e atípico, seja por sua natureza, seja pela forma e destinação para o qual foi construído (para abrigar a mesma família, com 3 unidades).

13- Portanto, o único item que se poderia alterar, em razão de um maior ou menor consumo pelos moradores de cada uma das unidades do prédio, é o relativo à água/esgoto, como ressaltado pela ilustre Perita:

(...)

Cabe gizar que não se trata aqui de revolvimento da prova, mas sim, de circunstâncias destacadas desde a exordial, e que não foram infirmadas pelo aqvd. constituindo pois, FATOS INCONTROVERSOS, a teor dos arts. 302 caput e 334, III, ambos do CPC.

Por conseguinte, o restabelecimento do rateio igualitário que desde sempre vigorou no prédio, impedirá o enriquecimento sem causa dos demais côndominos, vedado no art. 884 do C. Civil.

Por outro viés, tendo em vista que o prédio em causa possui apenas 3 pavimentos e uma unidade por andar, todas dispendo de idênticos serviços e benefícios, não há justificativa para a superação da regra geral estabelecida no art 1.336, I, do Cód. Civil, qual seja a do rateio pelas frações ideais, alteração esta, que, como a jurisprudência paradigma consagra (adiante transcrita), não é admissível, pois importaria em invidioso enriquecimento sem causa.

Ou seja, a faculdade de dispor a Convenção de outra forma, prevista secundariamente no citado dispositivo, não se amolda ao que a jurisprudência afirma como legítima desproporção e descolamento do critério do art. 1336, porquanto restaria violado, por seu turno, o art. 884 do mesmo diploma legal.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 1.043-1.049 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.370 - RJ
(2015/0318180-0)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

A lei de regência dos condomínios em edificações (Lei 4.591/64), em seu art. 12, *caput* e § 1º, estabelece a obrigação de cada condômino arcar com as despesas condominiais na proporção de sua cota-parte. Em regra, a aludida cota-parte deve corresponder à fração ideal do terreno de cada unidade, podendo a convenção condominial dispor em sentido diverso. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber no rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, dispõe o Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção.

Nesse contexto, a legislação de regência concede força normativa à convenção de condomínio, regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1.333, e incisos I a V do art. 1.334 do Código Civil de 2002.

Nesta Corte há decisões que adotam o entendimento da prevalência da deliberação da Convenção do condomínio que adote o critério da extensão da unidade.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DESTINADA A ANULAR CLÁUSULA DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE TRATA DA PARTICIPAÇÃO DOS CONDÔMINOS NO RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A UNIDADE LOCALIZADA NO PAVIMENTO TÉRREO (LOJA COMERCIAL) NÃO USUFRUI DE DETERMINADOS SERVIÇOS - DEMANDA JULGADA

PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - A CONVENÇÃO CONDOMINIAL, POR REFLETIR A VONTADE MAJORITÁRIA DOS INTEGRANTES DA COLETIVIDADE E POR SE AMOLDAR NECESSARIAMENTE À LEI, É SOBERANA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DO CONDOMÍNIO DEMANDADO.

Hipótese em que se pretende a anulação de cláusula da convenção condominial alusiva ao rateio das despesas condominiais, ao argumento de que a loja comercial situada no pavimento térreo, com saída própria à via pública, não usufrui de determinados serviços, razão pela qual não deveria participar do rateio dos correspondentes gastos.

Demanda julgada procedente pelas instâncias precedentes.

1. Em se tratando de relação puramente obrigacional, a refletir ação de natureza pessoal (caráter, ressalta-se, explicitado por este subscritor, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.035.778/SP), o prazo prescricional da correlata pretensão é regido pelos artigos 177 e 179 do diploma civil de 1916, que preceituam ser de vinte anos.

2. A lei de regência dos condomínios em edificações (lei n. 4.591/64) é expressa em atribuir à cada condômino a obrigação de arcar com as respectivas despesas, em proporção à quota-parte que lhe couber no rateio. O diploma legal sob comento pontua, ainda, que, não dispondo a convenção condominial em sentido diverso, a quota-parte corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

3. Ressai evidenciada a relevância da convenção condominial para a definição do critério de rateio das correlatas despesas, notadamente porque esta reflete a vontade, como um todo, dos condôminos. No ponto, não se pode deixar de destacar o caráter normativo da convenção, a reger o comportamento de todos aqueles que voluntariamente integrem ou venham a compor determinado condomínio, não se restringindo às pessoas que participaram da constituição de tal agrupamento.

3.1. Por transcender à vontade daqueles instituíram o condomínio, de modo a reger os direitos, deveres e comportamentos dos integrantes de uma coletividade, a convenção condominial deve, ainda, conformar-se com a lei, impositivamente.

4. Cabe, portanto, ao instrumento normativo sob comento regular o critério a ser adotado para o rateio das despesas do condomínio. Para este escopo, é salutar - e disso não se diverge - que os custos de determinadas despesas devem, em tese, ser atribuídos apenas aos comunheiros que se beneficiem, direta ou indiretamente, dos serviços prestados pelo condomínio. Não obstante, a convenção condominial é soberana para definir parâmetro diverso do ora apontado.

5. No caso em foco, a convenção condominial, expressamente, determina o rateio das despesas condominiais em conformidade com a fração ideal do terreno de cada unidade. Parâmetro, inclusive, adotado objetivamente pela lei, do que se conclui não guardar, em si,

qualquer arbitrariedade. A considerar a existência de disposição convencional, de modo a estabelecer o critério pela qual as despesas condominiais devem ser partilhadas, sua observância, por determinação legal, é de rigor.

6. Não se tratando, pois, de vício de consentimento, a alteração da convenção condominial, em cláusula que guarda, inclusive, correspondência com a lei de regência, deve ser providenciada pelos meios ordinários, quais sejam, convocação do órgão deliberativo ou executivo e votação com observância dos quóruns definidos em lei.

7. Recurso especial provido, para julgar improcedente a ação anulatória.

(REsp 784.940/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 16/06/2014)

DIREITO CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO NA FORMA IGUALITÁRIA ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. ADMISSIBILIDADE.

A assembléia dos condôminos é livre para estipular a forma adequada de fixação da quota dos condôminos, desde que obedecidos os requisitos formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito de alguns condôminos.

O rateio igualitário das despesas condominiais não implica, por si só, enriquecimento sem causa dos proprietários de maior fração ideal.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 541.317/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ de 28/10/2003, p. 294)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO. RATEIO. CÁLCULO PELA FRAÇÃO IDEAL DOS IMÓVEIS. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, é dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário da convenção".

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é obrigatória a observância do critério de rateio das despesas condominiais expressamente previsto na respectiva convenção do condomínio, especialmente quando o critério eleito é justamente aquele previsto como regra geral para as hipóteses em que ausente tal estipulação.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 583.848/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. RATEIO DAS DESPESAS PELO CRITÉRIO DA FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL PREVISTO NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. VALIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A forma de rateio das despesas condominiais, com base no critério da fração ideal do imóvel, foi fixada nos termos da legislação vigente e na Convenção de Condomínio, regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais apontados.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.656.089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

No caso em exame, assim decidiu a Corte de origem:

Considerando as alegações do autor e do réu, bem como a área descrita no laudo pericial, compreende-se que o instituidor particionou a fração ideal de maneira igualitária, e as partes praticavam o rateio das despesas condominiais por igual, com base nesse ato.

Contudo, com o advento da convenção de condomínio, houve alteração da forma de divisão para uma regra de proporcionalidade próxima às dimensões de cada um dos imóveis, o que se confirma mediante a análise dos cálculos de áreas mencionados no laudo pericial às fls. 344-346.

Saliente-se que tal alteração foi tomada por deliberação que respeitou o quórum de 2/3 estabelecido pelo art. 15, §1º, "a", da convenção e as semelhantes disposições dos arts. 1333 e 1351, ambos do CC.

Por outro lado, a simples modificação natural do orçamento, em virtude da aprovação do aumento da cota condominial do réu realizada em assembleia não ofende o art. 12, V, da convenção, pois lá é prevista apenas a competência da assembleia de aprovar a previsão orçamentária.

Não se pode acolher a alegação de supressio, pois não se vislumbra ausência de boa-fé, mas sim mero ato de tolerância em razão da ausência de convenção de condomínio, falecendo, portanto, um dos requisitos da figura parcelar.

(...)

Ademais, tampouco houve prova de que o custeio dessa forma é severamente desproporcional à situação consolidada, imprimindo sério desequilíbrio na relação jurídica.

No caso retratado nos autos, tem-se um aumento de pouco mais de 11% dos gastos em desfavor do autor, passando a custear cerca de

Superior Tribunal de Justiça

44,44% das despesas, em lugar de 33,33% referente à cota paga na modalidade de divisão igualitária, segundo o noticiado às fls. 288 e 344-345.

O caráter francamente associativo do condomínio mitiga a aplicação da supressão, tendo em vista que as relações condominiais estão entremeadas pelo postulado da solidariedade.

De outro giro, não seria justo e adequado à boa-fé objetiva que os condôminos ficassem eternamente à sombra de uma suposta vontade do construtor do prédio apresentada em um passado remoto e descompassada da atual realidade jurídica e social do país.

Não há prova do alegado locupletamento sem causa, seja pela demonstração dos gastos desproporcionais em detrimento do autor, seja pela demonstração de que seu consumo de água é inferior ou ainda pelo número de habitantes na unidade.

Ao contrário, presume-se que a proporção é justa, tendo em vista que o critério utilizado pelo condomínio corresponde ao indício de que as dimensões maiores do imóvel presumem a existência de um maior número de pessoas a se beneficiar dos serviços comuns (praesumptia hominis), não havendo prova em sentido contrário.

Apenas se o autor tivesse demonstrado alguma ilegalidade ou falta de razoabilidade, poderia esta Câmara substituir a vontade assemblear, que, no mais, é soberana no seio do condomínio.

No que tange à alegação de que outra unidade condominial possuiria área que deveria ser levada em conta para o cálculo, compreende-se que o autor não se desincumbiu de comprovar que a área não seria comum, mas sim exclusiva, não tendo desconstituído a prova técnica realizada (fls. 481-482).

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

A Corte estadual, fundamentando-se no exame do contexto fático-probatório, sobretudo o laudo pericial apresentado nos autos, concluiu que a assembleia geral promovida para alteração da convenção de condomínio observou as formalidades legais, adotando critério de cálculo da cota-parte de cada condômino com base na área privativa de cada um dos apartamentos.

O caso concreto apresenta a particularidade de o condomínio abranger três unidades distribuídas entre familiares, encontrando-se o recorrente em posição minoritária ante seu irmão. A Convenção foi alterada a pretexto do rateio das despesas comuns, sem base fática, visto que baseada a deliberação tão somente na área ocupada por um dos apartamentos.

Aplica-se, desse modo, a interpretação do disposto na Lei 10.931/2004, dada pelo acórdão paradigma, do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmado em decisão do eminente Ministro Marco Buzzi, no Recurso Especial 1.104.352/MG, do qual destaco:

Superior Tribunal de Justiça

"A soberania da assembléia geral não autoriza que se locupletem os demais apartamentos pelo simples e singelo fato de o apartamento do autor possuir uma área maior, já que tal fato, por si só, não aumenta a despesa do condomínio, não confere ao proprietário maior benefício do que os demais e finalmente, a área maior não prejudica os demais condôminos".

Nesta Corte Superior, registre-se, ainda, acórdão desta Turma, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, do qual consta a seguinte ressalva:

"A assembléia dos condôminos é livre para estipular a forma adequada de fixação da quota dos condôminos, desde que obedecidos os requisitos formais, preservada a isonomia e descaracterizado o enriquecimento ilícito de alguns condôminos. O rateio igualitário das despesas condominiais não implica, por si só, enriquecimento sem causa dos proprietários da maior fração ideal" (REsp 541.317/RS).

A matéria tem ampla repercussão social, pois versa sobre a forma de cálculo de cotas de condomínio residencial, exigindo definição jurisprudencial quanto à interpretação do disposto no § 1º do art. 12 da Lei 4.591/64, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, e do art. 1.336 do Código Civil.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para que seja processado o recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0318180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 829.370 / RJ**

Números Origem: 01711035820098190001 201524558753

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECIO LINS E SILVA
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S) - RJ037500
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAUL LINS E SILVA FILHO
ADVOGADOS : ÉRIKA SIQUEIRA AZEREDO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ124505
RENATA LAGE PEREIRA DA COSTA FONSECA - RJ138243
RAUL CELSO LINS E SILVA - RJ166302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECIO LINS E SILVA
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTRO(S) - RJ037500
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAUL LINS E SILVA FILHO
ADVOGADOS : ÉRIKA SIQUEIRA AZEREDO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ124505
RENATA LAGE PEREIRA DA COSTA FONSECA - RJ138243
RAUL CELSO LINS E SILVA - RJ166302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para que seja processado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

